

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior ao que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas fora dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior.....	70\$000
	No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos	No interior.....	66\$000
	No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N.º da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMÁRIO

N. 137

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939.
 Decreto-lei n. 2.303, de 13 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.304, de 13 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.305, de 13 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.306, de 13 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.307, de 13 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.786, de 10 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.809, de 13 de junho de 1940.
 Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 30 de abril e 13 de junho de 1940.
 Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 31 maio e 13 de junho de 1940.
 Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 5 e 13 de junho de 1940.
 Ministério da Guerra — Decretos de 13 de junho de 1940.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Decreto de 30 de abril de 1940.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 13 de junho de 1940.
 Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
 Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Civil do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.
 Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento Administrativo, do Serviço de Contabilidade, do Serviço do Pessoal e do Departamento Nacional de Saúde.
 Ministério das Relações Exteriores — Expediente do Conselho das Três Ordens Brasileiras.
 Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, da Alfândega do Rio de Janeiro e da Casa da Moeda.
 Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria do Pessoal.
 Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Engenharia.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo.
 Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, do Serviço de Meteorologia, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Divisão de Águas, da Escola Nacional de Veterinária, do Serviço de Economia Rural e da Comissão de Abastecimento.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, do Serviço de Contabilidade, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.
 Termos de contrato — Parte comercial — Rendas Públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

Ementário da Legislação Federal

A Diretoria da Imprensa Nacional, no empenho de facilitar a consulta das leis promulgadas, acaba de iniciar a publicação do EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

O EMENTÁRIO será publicado, trimestralmente, em volume.

Cada volume conterá as ementas dos Decretos-leis e Decretos publicados no "Diário Oficial" no trimestre, classificadas:

- 1) pela ordem alfabética dos assuntos;
- 2) pela ordem de numeração dos Decretos-leis e Decretos.

Preço do volume do 1º trimestre — 8\$0

Para os Estados, mais \$6 para porte

Coleção das Leis

Acha-se também à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, o volume da COLEÇÃO DAS LEIS referente ao primeiro trimestre do ano.

Preço — 15\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para porte

DECRETO-LEI N. 1.880 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

(Publicado no *Diário Oficial* de 16-XII-1939)

RETIFICAÇÃO

No art 4º, onde se lê:

"...devendo ser recolhida até o dia 10 dos meses de janeiro e junho de cada exercício"

leia-se:

"...devendo ser recolhida até o dia 10 dos meses de janeiro e julho de cada exercício".

DECRETO-LEI N. 2.302 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Extingue um cargo de redator de Documentos Parlamentares e Anais do Quadro único da Secretaria da Câmara dos Deputados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extinto, no Quadro único da Secretaria da Câmara dos Deputados, um cargo de redator de Documentos Parlamentares e Anais, vago em virtude da aposentadoria do bacharel Nestor Ascoli, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de um cargo vago na classe L da carreira de Taquígrafo, do referido quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.303 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 500:000\$0, para pagamento a diaristas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$0), para atender neste exercício ao pagamento dos diaristas (Pessoal), admitidos pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, para os trabalhos emergentes de consolidação dos trechos atingidos pela inundação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.304 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Inclue nas tabelas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, a função gratificada de Chefe do Serviço de Comunicações, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluída nas tabelas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, a função de um chefe do Serviço de Comunicações, criada pelo Decreto-lei número 980, de 23 de dezembro de 1938, com a gratificação anual de 6:000\$0.

Parágrafo único. Para atender à despesa decorrente deste decreto-lei, no atual exercício, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 6:000\$0 (seis contos de réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.305 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de dez mil contos de réis (10.000:000\$0) em moedas divisionárias de "cupro-níquel".

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de dez mil contos de réis (10.000:000\$0) em moedas divisionárias de "cupro-níquel", dos valores de \$4, \$3, \$2 e \$1.

Art. 2.º As moedas mencionadas no artigo anterior deverão conter o valor, peso, diâmetro, título e composição constantes do quadro seguinte:

Metal	Valor Rs.	Peso Grs.	Diâmetro Milímetros	Composição Milésimos	Tolerância	
					Para mais Gramas	ou para menos Na composição Milésimos
Cupro-níquel	\$4	5,500	23	.	0,100	
	\$3	4,500	21	(750 cupro	0,100	10
	\$2	3,500	19	(250 níquel	0,070	10
	\$1	2,500	17	.	0,070	

Art. 3.º O contorno das moedas obedecerá a uma linha sinuosa regular, acompanhando a sua circunferência.

Art. 4.º Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar por este decreto-lei é o seguinte:

\$4 até	8\$0
\$3 até	6\$0
\$2 até	4\$0
\$1 até	2\$0

Art. 5.º Nas faces de todas as moedas cunhadas na conformidade deste decreto-lei, serão estampados os mesmos motivos e desenhos constantes das cunhadas de acordo com o Decreto-lei n. 849, de 9 de novembro de 1938, com exceção da era que será a da sua cunhagem.

Art. 6.º As moedas que forem cunhadas de acordo com este decreto-lei, serão aplicadas na substituição de iguais importâncias de papel-moeda ora em circulação.

Art. 7.º As cédulas trocadas pelas moedas referidas no artigo anterior serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

Parágrafo único. A Caixa de Amortização dará baixa na circulação do papel-moeda do valor correspondente às cédulas incineradas.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.306 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 9 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939) as seguintes alterações:

Verba 5 — Obras — Desapropriações e Aquisições de Imóveis

Consignação I — Obras

S/c. n. 1 — Para obras a serem iniciadas, etc.

03) Edifício da Alfândega do Salvador e da Delegacia Fiscal na Baía:

Passa de: 1.200:000\$0

Para: 750:000\$0

acrescente-se:

Consignação II — Desapropriações e Aquisições de Imóveis

S/c. n. 4 — Desapropriações e aquisições de imóveis

01) Alfândegas do Salvador e Delegacia Fiscal

01) Aquisição de terreno para construção do edifício destinado à Alfândega do Salvador e Delegacia Fiscal na Baía 450:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.307 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre o exercício da medicina por médicos militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Diretor do Serviço de Saúde do Exército e o Diretor Geral de Saúde Naval comunicarão aos competentes diretores dos departamentos estaduais de saúde as classificações dos médicos militares nas guarnições em cujas sedes foram mandados servir, ou as suas nomeações para quaisquer comissões no interior do país.

§ 1.º Mediante essa comunicação, serão os médicos militares inscritos nos serviços estaduais de fiscalização do exercício da medicina, ficando-lhes facultado o livre exercício da profissão junto aos militares e às pessoas de suas famílias, aos quais são obrigados a prestar assistência médica.

§ 2.º No exercício da clínica militar, deverão os médicos declarar, nas receitas, atestados e documentos congêneres, em seguida à sua assinatura, o respectivo posto e a função de que estiver investido.

Art. 2.º Para o exercício da clínica civil, são os médicos militares obrigados a registrar os seus diplomas no competente departamento estadual de saúde e a cumprir as demais exigências da legislação que regula o exercício da medicina.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Francisco Campos.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.308 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO

Art. 1.º A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, com as exclusões deste decreto-lei, não excederá de oito horas diárias, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Art. 2.º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1.º Do acordo ou do contrato deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será superior à da hora normal, cabendo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se torne necessário, fixar o mínimo do acréscimo.

§ 2.º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário si, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal na semana.

Art. 3.º Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes do quadro anexo ao presente decreto-lei, ou que nele venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 4.º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1.º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de

trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização, sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2.º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3.º Sempre que ocorrer interrupção forçada do trabalho, resultante de causas accidentais, ou de força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até ao máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia comunicação à autoridade competente.

Art. 5.º Consideram-se empregados, para os efeitos deste decreto-lei, todos os que prestem serviços remunerados com o caráter de subordinação, qualquer que seja a forma de atividade ou de remuneração, salvo os que executem serviços de natureza puramente eventual.

Parágrafo único. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime do presente decreto-lei.

Art. 6.º Não se compreendem no regime deste decreto-lei:

- a) os trabalhadores agrícolas, para os quais será estabelecido regime especial;
- b) os viajantes e os praticantes;
- c) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços;
- d) os domésticos;
- e) os gerentes ou administradores, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados;
- f) os que trabalhem na estiva, sujeitos a regime especial estabelecido em lei.

Art. 7.º Considera-se como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Parágrafo único. Sempre que se tornar necessário ao empregado, já presente em estabelecimento do empregador, o transporte ao local do serviço, o tempo desse transporte será computado como de trabalho efetivo.

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 8.º Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, só dispensável por ato expresso da autoridade competente em matéria de trabalho.

Art. 9.º O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 8.º, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 10. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste decreto-lei, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar, não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 11. Salvo o disposto nos arts. 8.º e 9.º, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos arts. 8.º e 9.º.

Art. 12. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 13. Salvo nos casos de revezamento semanal, ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1.º A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta minutos e trinta segundos.

§ 2.º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.

§ 3.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo.

§ 4.º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 2.º deste decreto-lei.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento do presente decreto-lei.

§ 1.º Verificando-se infração, será lavrado o respectivo auto, em duplicata, nos termos dos modelos e instruções que forem expedidos, sendo uma via entregue ao infrator ou ao mesmo enviada dentro de 48 horas da lavratura, em registrado postal, com franquia. O auto, quando possível, será assinado pelo infrator, independentemente de seu valor probante da assinatura de testemunhas.

§ 2.º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do auto, se este lhe for entregue desde logo, ou da notificação por meio do *Diário Oficial* da União ou jornal oficial do Estado, no caso de remessa pelo correio.

§ 3.º Aqueles que, nos termos deste artigo, exercerem a fiscalização terão livre acesso em todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente decreto-lei, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, afim de assegurar a sua fiel observância.

Art. 15. Qualquer funcionário público federal, estadual, ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 16. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 17. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se ache essa autoridade.

Art. 18. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados.

§ 1.º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2.º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 3.º Si o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papelada em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1.º deste artigo.

DAS PENALIDADES

Art. 19. Os infratores dos dispositivos do presente decreto-lei incorrerão na multa de 50\$0 (cincoenta mil réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis), aplicada segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e não sendo inferior a 1:000\$0 (um conto de réis) em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1.º São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, o inspetor-chefe do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º. Os recursos obedecerão ao disposto no Decreto-lei número 1.743, de 4 de novembro de 1939, e a cobrança das penalidades atenderá ao disposto no Decreto n. 22.131, de 23 de dezembro de 1932.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O presente decreto-lei não poderá ser causa de redução de salários.

Art. 21. É nulo de pleno direito qualquer acordo ou contrato coletivo que contrarie as disposições deste decreto-lei, ou tendente a evitar a sua aplicação ou, ainda, a alterar a execução de seus dispositivos.

Art. 22. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 1º, por 25 vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 23. No caso de empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 1º, pelo número de horas dessa duração.

Art. 24. Si a duração do trabalho no estabelecimento ou empresa for inferior à estabelecida no art. 1º, adotar-se-á, para o cálculo do salário-hora nos casos a que se referem os artigos 22 e 23, em lugar da duração de que trata o artigo 1º, o número de horas de efetivo trabalho.

Art. 25. O Governo expedirá os regulamentos que se tornarem precisos para a adaptação do regime deste decreto-lei às atividades que apresentem condições peculiares de execução, continuando em vigor até que essa regulamentação se faça, com as reduções de horário deles constantes, e naquilo em que não contrariarem as disposições do presente decreto-lei, os Decretos ns 23.152, de 15 de setembro, 23.316, de 31 de outubro, e 23.322, de 3 de novembro de 1933; 21.561, de 3 de julho, e 21.634, de 10 de julho de 1934; e 279, de 7 de agosto de 1935; a Lei n. 261, de 5 de outubro de 1936; os Decretos-leis ns. 505, de 16 de junho de 1938; 1.395, de 29 de junho de 1939 (alterado pelo de n. 2.025, de 19 de fevereiro de 1940); e 910, de 30 de novembro de 1938; o capítulo V do Decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933, e o Decreto-lei n. 2.041, de 27 de fevereiro de 1940, e ficando revogadas as demais disposições sobre duração de trabalho.

§ 1º. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste artigo e a aplicação das penalidades, bem como a cobrança de multas, atenderão ao disposto no presente decreto-lei.

§ 2º. Será expedida regulamentação especial para a duração do trabalho de mulheres e de menores, vigorando até que essa expedição se faça, e naquilo que não contrariar dispositivos deste decreto-lei, os Decretos ns. 21.417-A, de 17 de maio, e 22.042, de 3 de novembro de 1932.

Art. 26. As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que expedirá instruções e os modelos necessários à referida execução.

Art. 27. O presente decreto-lei entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Quadro de indústrias insalubres, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940

I — CHUMBO

Grau 1 — Insalubridade máxima

Fundição e laminação de chumbo.
Fundição de zinco velho, cobre e latão.
Soldagem e dessoldagem com chumbo.
Fabricação de sais de chumbo, carbonato, arseniato, minio, litargírio, cromato e análogos.
Fabricação de objetos e artefactos de chumbo.
Fabricação e reparação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas.
Metalurgia e refinação de chumbo.
Pintura e decoração com cores a base de chumbo (pistola).
Fabricação de cores a base de chumbo.
Preparação de tintas que contenham pigmentos de chumbo.

Fabricação de esmalte a base de chumbo.
Fabricação de unguentos, óleos, pastas, vernizes, tintas, líquidos, pós a base de chumbo.

Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros pigmentos de chumbo.

Construção e demolição de navios e queima de pinturas.
Pulverização de metais a pistola com chumbo.
Polimento e acabamento de metais contendo chumbo, e as demais indústrias que empreguem chumbo e seus sais.

Grau 2 — Insalubridade média

Trabalho de imprensa: composição, linotipia, cromolitografia, manipulação de caracteres.

Envernizamento de objetos com cores de chumbo.
Fabricação de porcelana com esmalte de chumbo.
Decoração de porcelana e cristais com esmalte de chumbo.
Pintura e decoração com cores a base de chumbo (pincel).
Manipulação de cores a base de chumbo.
Aplicação de tintas que contenham pigmentos de chumbo.
Aplicação de esmalte a base de chumbo.
Aplicação de unguentos, óleos, pastas, vernizes, tintas, líquidos e pós a base de chumbo.

Fabricação de cápsulas metálicas para garrafas e de papéis metálicos com ligas contendo chumbo.

Galvanoplastia a base de chumbo.
Fabricação de materiais de eletricidade e flores artificiais.
Desmontagem de latas de conservas usadas.
Polimentos de espelhos em esmeril de chumbo.
Esmaltagem dos metais com esmalte de chumbo.
Tinturaria e estamparia com cores a base de chumbo.

Grau 3 — Insalubridade mínima

Trabalho nas minas de galenas.
Lapidação de diamantes.
Fabricação de diamantes.
Fabricação manual de limas com suporte de chumbo
Cutelaria.

II — MERCÚRIO

Grau 1 — Insalubridade máxima

Minas de mercúrio: extração do mercúrio do minério.
Tratamento a quente das amálgamas de prata e ouro para recuperação desses metais preciosos.
Tratamento a quente das amálgamas pelos dentistas.
Amálgama de zinco na fabricação de acumuladores e eletródios de zinco amalgamado.
Fabricação e emprego da soldagem a mercúrio e chumbo.
Fabricação de aparelhos científicos de mercúrio: barômetros, manômetros, termômetros, interruptores de mercúrio, lâmpadas elétricas com mercúrio, aparelhos frigoríficos, motores térmicos com vapores de mercúrio.
Fabricação de sais de mercúrio, de produtos químicos a base de mercúrio, e de cores a base de mercúrio.
Fabricação de fogos de artifício (cloreto de mercúrio).
Douração e estanhagem de espelhos.
Empalhamento de animais (cloreto de mercúrio).
Secretagem dos pelos, crinas e plumas nas fábricas de chapéus de feltros e peleterias (com mercúrio).
Fabricação e trabalho com fulminato de mercúrio.
Fabricação de espoletas para armas de fogo.

Grau 2 — Insalubridade média

Tratamento dos minerais argentíferos pelo mercúrio.
Tratamento dos minerais auríferos.
Preparação de cloro e eletrolítico com cátodo de mercúrio. Recuperação do ácido sulfúrico pelo mercúrio.
Manipulação do mercúrio nos laboratórios de química.
Fabricação de álcool sintético: emprego do sulfato de mercúrio com catalizador.
Decoração de porcelanas.

III — PRODUTOS ANIMAIS QUE APRESENTEM PERIGO DE INFECÇÃO CARBUNCULOSA

Grau 1 — Insalubridade máxima

Operações industriais em que haja contacto com quaisquer produtos oriundos de animais carbunculoses.
Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculoses.

IV — SILICÓSE

Grau 1 — Insalubridade máxima

Operações que desprendam poeira de sílica livre em:

Trabalhos no subsolo em minas ou túneis (operações de desmonte, transporte no local do desmonte, estivagem).

Indústria de abrasivos (fabricação de esmeril, carborundum, mós, rebolos, sapóleos, pós e pastas para a limpeza de metais), e outros do mesmo género.

Limpeza de metais e foscamento de vidro com jacto de aréa.

Grau 2 — Insalubridade média

Operações que desprendam poeira de sílica livre em:

Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos.

Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidro e cerâmica.

Amolação, afiação de metais, aguçamento.

Fusão de metais.

Fundição de metais.

Fabricação de lixas.

Fabricação de silício, ferro silício, ligas de silício.

Grau 3 — Insalubridade mínima

Operações que desprendam poeira de sílica livre em:

Trabalho de pedreiras de rocha quartzosa e perfuração de rocha a céu aberto.

V — FÓSFORO

Grau 1 — Insalubridade máxima

Extração e preparação do fósforo e seus compostos.

Fabricação de fogos de artifício.

Fabricação de produtos químicos.

Fabricação de pastas e pós fosforados para destruição de ratos e parasitas.

Fabricação de projectis incendiários, explosivos e gases asfixiantes.

Grau 2 — Insalubridade média

Fabricação do bronze fosforado.

Fabricação de mechas fosforadas para lampadas de mineiros.

Fabricação de palitos fosfóricos (preparação da pasta e trabalho nos secadores).

VI — ARSÊNICO

Grau 1 — Insalubridade máxima

Preparação do "secret".

Preparação de produtos para matar parasitas, vegetais e animais.

Fabricação de arsênico e seus compostos

Grau 2 — Insalubridade média

Pinturas com cores de arsênico.

Indústrias de papéis pintados, "abat-jours".

Fabricação de cartas de jogar e flores artificiais.

Conservação de peles, plumas, agasalhos de peles. Depilação de peles.

Fabricação de pedras falsas.

Decoloração de vidros e cristais.

Bronzeamento em negro e verde.

Metalurgia de minérios arsenicais (chumbo, prata, zinco, antimônio, níquel, cobalto, ferro e latão).

Preparação e manipulação de ácido sulfúrico, clorídrico e nítrico.

Operações de galvanotécnica.

Destilação da hulha.

Grau 3 — Insalubridade mínima

Fabricação de tafetá "siré".
Empalhamento de animais.

VII — BENZENO

Grau 1 — Insalubridade máxima

Fabricação e emprêgo do benzeno, seus homólogos, tolueno, xileno, seus derivados: creosóis, fenóis, naftóis, anilinas, seus derivados e compostos, nitro-benzeno, nitro-glicerina e nitro-celulose.

Grau 2 — Insalubridade média

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefactos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha.

Douração, bronzeamento e solda com benzeno.

Destilação do alcatrão e da hulha.

VIII — HIDROCARBURETOS

Grau 2 — Insalubridade média

Fabricação e emprêgo de

Tetracloreto de carbono.

Clorofórmio.

Bromofórmio.

IX — SULFURETO DE CARBONO

Grau 1 — Insalubridade máxima

Fabricação de sulfureto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Vulcanização da borracha.

Fabricação e preparação do tetracloreto de carbono.

Grau 2 — Insalubridade média

Manipulação do sulfureto de carbono.

Fabricação da seda artificial.

Extração de óleos e gorduras.

Fabricação e manipulação de colas, mástics dissolvidas em sulfureto de carbono.

Fabricação de produtos inseticidas.

Emprêgo e aplicação do sulfureto de carbono como dissolvente de óleos, gorduras, vernizes, lacas, resíduos, celulose.

X — RÁDIUM E RAIOS X

Grau 1 — Insalubridade máxima

Emprêgo de raios X para diagnósticos e terapêutica, fabricação de ampolas de raios X.

Extração de minerais radioativos.

Preparação e utilização de corpos radicativos.

Manipulação de "radium" (médicos, enfermeiros, laboratórios de pesquisas e terapêutica).

XI — EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE

Grau 2 — Insalubridade média

Quaisquer processos que comportem a manipulação do alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafina, ou de compostos, produtos ou resíduos dessas ou de outras substâncias cancerígenas.

XII — OPERAÇÕES DIVERSAS

Grau 1 — Insalubridade máxima

Operações de:

Cromagem de metais.

Tanagem a cromo (cortumes).

Operações nos caleiros (cortumes).

Grau 2 — Insalubridade média

Operações realizadas em:

Ambiente com frio, calor ou humidade capazes de ser nocivos à saúde.

Atmosferas excessivamente comprimidas ou rarefeitas.

Operações em que se dê exalações de fluor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.

Operações em galerias e tanques de esgotos.

Fabricação e manipulação de gases tóxicos.

Escarnagem (cortumes).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 5.786 — DE 10 DE JUNHO DE 1940

Aprova o Regulamento do Decreto-lei n. 1.828, de 1 de dezembro de 1939

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 74 da Constituição, resolve aprovar o Regulamento que com este baixa para execução do Decreto-lei n. 1.828, de 1 de dezembro de 1939 (Lei de Promoções), assinado pelo General de Divisão Eurico Garpar Dutra, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Lei de Promoções

CAPÍTULO I

DO PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 1.º Este Regulamento estabelece normas e processos complementares à execução do Decreto-lei n. 1.828, de 1 de dezembro de 1939, referente às promoções dos oficiais do Exército Ativo, em tempo de paz.

Art. 2.º A ação altamente meritória, referida na segunda parte do parágrafo único do art. 5º da Lei de Promoções deverá ser documentada detalhadamente pela autoridade proponente e submetida à decisão do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Guerra.

Art. 3.º As Diretorias das Armas e dos Serviços, depois de receberem a comunicação que fixa os limites para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso, enviarão à Secretaria da C. P. E. a relação nominal dos oficiais por eles abrangidos, com discriminação dos lugares onde servem.

Art. 4.º Para as promoções de merecimento, quando as funções de direção (alínea k, § 1º do art. 28 da L. de P.), forem exercidas temporariamente por Capitães, estes serão obrigados a apresentar a documentação referente aos seus subordinados imediatos, embora pertençam ao mesmo grau de hierarquia militar.

Art. 5.º Para o cálculo dos limites a que se refere o § 1º do art. 27 da Lei de Promoções, só serão apuradas as alterações ocorridas nos quadros correspondentes aos diversos postos de hierarquia, após as publicações oficiais.

Parágrafo único. As alterações resultantes da realização das promoções nas épocas regulamentares só serão introduzidas naqueles quadros quando forem fixados os novos limites.

Art. 6.º Para as promoções, segundo o princípio de antiguidade, a Secretaria da C. P. E. organizará para cada posto, nos Quadros das Armas e dos Serviços, a relação dos oficiais que satisfaçam os requisitos legais.

Parágrafo único. A C. P. E., de posse da relação acima citada e documentos outros existentes na Secretaria, organizará os quadros de acesso de antiguidade, os quais serão submetidos à consideração do plenário da Comissão, por intermédio do relator.

Art. 7.º A organização dos quadros de acesso de antiguidade e relativos aos postos de Capitão e de Oficial Superior será feita com os elementos extraídos da documentação remetida à C. P. E. para a organização dos quadros de acesso de merecimento.

Art. 8.º Na organização dos quadros de acesso de subalternos concorrerão todos os oficiais situados na primeira quinta parte dos respectivos Quadros das Armas e dos Serviços.

O presidente da C. P. E., para esse fim, solicitará das autoridades (§ 1º do art. 28 da L. de P.), relativamente a cada oficial, a "ficha de informações" e a "ata de inspeção de saúde" (duas vias); e das Diretorias das Armas e dos Serviços os resumos das "fés de ofício".

Parágrafo único. Nos postos em que o número de vagas for superior ao de candidatos, o Presidente da C. P. E. solicitará das referidas autoridades a documentação relativa a todos os oficiais que já tenham completado metade do tempo de interstício legal.

Art. 9.º Na segunda quinzena do mês de novembro o comandante da Unidade providenciará para que toda a documentação relativa aos Aspirantes a Oficial seja, diretamente, remetida à C. P. E., onde deverá chegar até o dia 30 do referido mês.

Parágrafo único. Essa documentação compor-se-á da "ficha de informações" da "ata de inspeção de saúde" (duas vias) e da "relação de alterações" verificadas até 15 de novembro.

Art. 10. Os documentos enviados à C. P. E., até as datas de 31 de maio e 30 de novembro, pelas autoridades militares de que trata o § 1º do art. 28 da Lei de Promoções, servirão de base, respectivamente à organização dos quadros de acesso do segundo semestre do ano que estiver em curso e os do primeiro semestre do ano seguinte.

Art. 11. Quando o número de vagas, verificadas nos diversos Quadros das Armas e dos Serviços for superior ao de candidatos inscritos nos respectivos "Quadros de acesso" a C. P. E., antes de dar cumprimento ao disposto na alínea a do art. 39 da Lei de Promoções, providenciará a inclusão nesses quadros de novos nomes, retirados dentre os compreendidos nos limites fixados para o semestre em curso, e de tal sorte que, feitas as promoções, restem, ainda, dois deles.

Art. 12. As vagas ocorridas nos quadros de oficiais das armas e serviços até 10 (dez) dias antes das datas fixadas na alínea c do art. 39 da Lei de Promoções serão objeto das propostas a serem organizadas de acordo com a alínea acima; as ocorridas e publicadas entre 1 de maio, 5 de agosto e 5 de dezembro e o último dia útil anterior às datas marcadas pelo art. 6º da Lei de Promoções constarão de propostas complementares que deverão ser apresentadas ao Ministro da Guerra no último dia útil acima referido.

Art. 13. O juízo sintético, referido no § 1º do art. 39 da Lei de Promoções, será proposto pelo relator e submetido ao plenário da C. P. E.

CAPÍTULO II

DO PREPARO DOS DOCUMENTOS

Art. 14. Compete às Diretorias das Armas e dos Serviços organizar todos os documentos referentes aos oficiais que estiverem exercendo funções estranhas ao Ministério da Guerra.

Art. 15. Os documentos relativos aos oficiais em comissão em país estrangeiro (adidos militares, escolas, comissão de compras, etc.) serão, também, organizados pelas Diretorias das Armas e dos Serviços, mas encaminhados à C. P. E., por intermédio do E. M. E. ou Diretorias Técnicas, conforme o caso, afim de que o respectivo chefe, ou diretor, emita conceitos e informações, que possua, sobre os referidos oficiais.

Art. 16. A S. G. M. G. incumbem organizar as "fés de ofício" dos oficiais-generais.

Ao E. M. E. compete a organização dos demais documentos exigidos na Lei de Promoções e referentes aos citados militares, quando exercerem funções estranhas ao Ministério da Guerra ou estiverem em comissão em país estrangeiro.

Art. 17. A "ficha de informações", além do comandante da Unidade ou chefe do Estabelecimento, é também, organizada pelas demais autoridades enumeradas no § 1º do artigo 28 da Lei de Promoções com os dados registrados nos respectivos cadernos até os dias 30 de abril e 31 de outubro, de cada ano.

§ 1.º As autoridades, acima referidas, quando tratarem da organização da "ficha de informações" de oficiais que não sejam seus subordinados imediatos, deverão servir-se das anotações lançadas nos cadernos a cargo dos comandantes ou chefes dos escalões inferiores, os quais, para isso, enviarão às autoridades a que estão subordinados cópias do registro, até 5 de maio e 5 de novembro de cada ano.

§ 2.º Para os efeitos do presente artigo, são consideradas Unidades:

Regimentos (Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Aviação);
Batalhões (Caçadores, Sapadores, Ferroviários, Rodoviários, Transmissões, Pontoneiros, de Guardas, de Fronteira e Escola);
Grupos Independentes de Artilharia; e
Companhias, Baterias e Esquadrões Independentes.

§ 3.º São considerados comandantes de Unidades, ainda para os efeitos deste artigo, os chefes de gabinete, chefes de secção do Estado-Maior do Exército, chefes de serviço de Estado-Maior e outros serviços regionais.

Art. 18. A documentação relativa aos Generais de Brigada e aos Coronéis dos quadros das Armas, depois de organizada pelas autoridades competentes (§ 1º do art. 28 da L. de P.), será encaminhada ao E. M. E., afim de que o respectivo chefe se pronuncie sobre cada um deles, em face do que dispõe a alínea c do art. 20 da Lei de Promoções.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO DO CADERNO "REGISTO DE INFORMAÇÕES"

Art. 19. A escrituração do caderno "Registro de Informações" obedecerá às seguintes regras:

a) a cada oficial e aspirante a oficial corresponderão tantas folhas quantas forem necessárias;

b) serão registradas todas as observações que, pessoalmente, fizer a autoridade sobre as demonstrações de aptidão, reveladas pelo oficial no desempenho de suas próprias funções (Art. 16 da L. de P.); ou aquelas determinadas pelas autoridades superiores;

c) na primeira coluna da folha serão lançadas as observações; na segunda, a data da observação; na terceira, será caracterizado o fato observado, consoante os aspectos enumerados no art. 16 da Lei de Promoções;

d) abaixo de cada observação, a autoridade colocará sua rubrica e esclarecerá se a observação é própria, ou de uma autoridade superior; e

e) o verso da folha destina-se a receber o juízo, observação ou visto de autoridades superiores, quando em inspeção.

Art. 20. Todas as vezes que uma Sub-Unidade, Unidade ou Estabelecimento receber visitas de inspeção o Comandante ou Chefe deverá apresentar ao Inspetor o seu caderno "Registro de Informações".

Esse ato equivalerá a uma apresentação de seus oficiais.

§ 1.º Cabe à autoridade que realizar a inspeção, fazer no verso da folha destinada a cada oficial as observações que julgar convenientes, emitir juízo ou, simplesmente, visar as folhas onde hajam anotações.

§ 2.º As observações feitas por essa autoridade superior serão consignadas no "Registo de Informações", que lhe compete organizar, e servirão de base à formação do conceito sobre a aptidão do detentor do caderno inspecionado.

Art. 21. Quando o oficial for excluído de uma Unidade ou Estabelecimento, a título de orientação, será enviada, em caráter "reservado", dentro de cinco dias após o desligamento, ao seu novo Comandante, Chefe ou Diretor, uma cópia da folha do "Registo de Informações", a ele referente, bem como as cópias já recebidas de outras Unidades ou Estabelecimentos.

§ 1.º Quando a exclusão do oficial se verificar em consequência de designação para funções estranhas ao Ministério da Guerra ou comissão em país estrangeiro, os documentos de informações de que trata a Lei de Promoções, serão enviados às Diretorias das Armas ou dos Serviços.

§ 2.º Voltando o oficial à atividade no Exército, ou finda a comissão em país estrangeiro, a Diretoria da Arma ou do Serviço encaminhará ao seu novo Comandante ou Chefe as cópias das anotações recebidas, bem como as que porventura tenham sido registradas na mesma Diretoria.

Art. 22. Atingindo o oficial ao posto de General de Divisão, a folha do "Registo de Informações", que lhe é referente, será encerrada pela autoridade competente e uma cópia enviada à Secretaria da C. P. E., afim de ser arquivada.

CAPÍTULO IV

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 23. Nas diferentes Unidades, Repartições e Estabelecimentos, os oficiais compreendidos nos limites fixados pelos arts. 15 (alínea a) da Lei de Promoções e 8 do presente Regulamento, serão submetidos à inspeção de saúde, nas primeiras quinzenas dos meses de maio e novembro.

Parágrafo único. Os aspirantes a oficial serão submetidos à inspeção de saúde na primeira quinzena do mês de novembro.

Art. 24. Quando numa Guarnição não for possível organizar uma junta de médicos militares, o Comandante da Região providenciará para que o oficial seja inspecionado na Guarnição mais próxima.

Parágrafo único. Os oficiais em comissão em país estrangeiro serão dispensados da inspeção de saúde. Ao regressarem, porém, deverão satisfazer esse requisito.

CAPÍTULO V

DA ARREGIMENTAÇÃO, ANTIGUIDADE E AGREGAÇÃO

Art. 25. No computo do tempo de serviço arregimentado, referido no artigo 9º da Lei de Promoções, deve ser considerado como de efetiva permanência nas funções do posto para o qual o oficial foi designado ou do posto imediato, todos os períodos passados no exercício de outras funções, desde que sejam de:

- comandante de contingente ou de escolta, esta quando de organização igual no mínimo a um pelotão;
- examinador nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar;
- membro de delegação esportivo-militar;
- membro de comissão de remonta; e
- receptor de numerário.

A contagem do tempo de serviço arregimentado, também não será interrompida quando o oficial estiver em serviço:

- da Justiça (inquérito, captura de insubmissos, Conselho de Justiça, etc.);
- de estado-maior;
- de inspeção ou de resolução de assuntos de ordem técnica ou administrativa atinentes a construção de estradas a cargo dos Batalhões Rodoviários e Ferroviários;
- da Aeronáutica, quando deslocado por via aérea e finalmente quando o oficial estiver no gozo de férias.

Parágrafo único. O exercício dessas funções não poderá, dentro de um ano, exceder o prazo de 60 dias (90 dias para os juizes de Conselho de Justiça), ainda mesmo que se verifique o afastamento do oficial da sede da Unidade.

Art. 26. A apuração da antiguidade de que tratam os arts. 9º e 12 (parágrafo único) da Lei de Promoções, compete às Diretorias das Armas ou dos Serviços.

Os resultados serão, imediatamente, levados ao conhecimento da S.G.M.G. e da C.P.E.

Parágrafo único. O deslocamento que sofrer o oficial, na escala hierárquica, em consequência do tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque Militar e na sua "fé de ofício".

Art. 27. Mediante proposta da C.P.E., devidamente justificada, o Ministro da Guerra fixará o prazo dentro do qual o oficial agregado em consequência da aplicação do disposto no § 1º do art. 60 da Lei de Promoções, deverá satisfazer o requisito ou requisitos que lhe faltam para poder ingressar no quadro de acesso de antiguidade.

§ 1.º Esse prazo não poderá exceder a dois anos.

§ 2.º Cabe ainda à C. P. E. propor ao Ministro da Guerra a agregação do oficial incursso no § 1º do art. 60 da Lei acima citada.

Art. 28. O oficial impedido de ingressar no quadro de acesso de antiguidade, será agregado ao quadro da Arma ou do Serviço, onde permanecerá sem contar antiguidade até que, dentro do prazo fixado pelo Ministro da Guerra, na forma do artigo anterior, tenha satisfeito o requisito ou requisitos legais.

Parágrafo único. A situação do oficial em apreço, após a terminação desse prazo, será regulada pelo disposto no § 2º do art. 60 da Lei de Promoções.

CAPÍTULO VI

DOS OFICIAIS DO Q.T.A.

Art. 29. Os oficiais da categoria de T.A., para ingressarem nos quadros de acesso de antiguidade, deverão satisfazer, da Lei de Promoções, as exigências seguintes:

- 1º as previstas nas alíneas b, c e d do art. 8º; e
- 2º a relativa ao "estágio de promoção", nos termos do art. 48.

§ 1.º O estágio de promoção para os Majores e Tenentes Coroneis será feito indiferentemente em qualquer um desses postos; para os Capitães só será obrigatório para aqueles que ao ingressarem no Q.T.A. não tenham arregimentação no posto ou no posto anterior.

§ 2.º As dispensas de estágio de que trata o art. 14 do Decreto-lei n. 1.484, de 3 de agosto de 1939, continuam em pleno vigor.

Art. 30. Os oficiais da categoria de T.A. para ingressarem nos quadros de acesso de merecimento, além de satisfazerem as exigências do artigo anterior, deverão atender aos requisitos especificados nas alíneas a, b, c e f do artigo 15 da Lei de Promoções e o que se refere à capacidade de técnico e administrador, julgada boa, pelo menos.

Parágrafo único. Ficam isentos do requisito exigido na letra f do art. 15 da Lei de Promoções os oficiais da categoria T. A. que, pela natureza do serviço ou de sua especialidade, não possam servir em zona compulsória, por falta de função inerente ao seu posto ou especialidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os documentos referidos neste Regulamento e na Lei de Promoções serão organizados de acordo com os anexos modelos.

Art. 32. A fé de ofício de que trata o § 3º do artigo 28 da Lei de Promoções só será organizada uma vez por ano, por ocasião da remessa dos documentos para a elaboração do quadro de acesso do 1º semestre.

Para o do 2º semestre a repartição competente enviará apenas as informações complementares ou as que sofreram alteração, segundo, porém, o modelo anexo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940. — Eurico G. Dutra.

REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÕES

Modelo I

Anotações relativas ao (Posto, Arma e Nome)

Fatos observados	Datas	Qualidades

REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÕES

Exemplo para escrituração de uma folha do Caderno-Registro

Anotações relativas ao

Fatos observados	Datas	Qualidade
Numa inspecção passada pelo Comandante do Regimento, o material de sua Bateria estava em melhores condições de conservação, em confronto com o das outras. Observação do Comandante do Regimento. (a) Major..... Comandante 1º R. A. M.	5-1-1937	Capacidade de comando.
O E. M. E. deu parecer favorável a um seu trabalho sobre avaliações de distâncias. Observação própria. (a) Major..... Comandante 1º R. A. M.	18-1-1937	Inteligência.
Numa prova hipica de longo percurso entre oficiais do Regimento, foi um dos três que chegaram em boas condições, bem como as suas respectivas montadas. Observação própria. (a) Major..... Comandante 1º R. A. M.	25-1-1937	Capacidade física.
Numa inspecção passada pelo Comandante da Bda. os condutores e parelhas de sua Bta. foram os que causaram melhor impressão. Observação do Comandante da Bda. (a) Major..... Comandante 1º R. A. M.	5-2-1937	Capacidade de instrutor.
O Comandante do R. chamou sua atenção pelo modo violento e áspero por que tratou um aspirante, na instrução. Observação própria. (a) Major..... Comandante 1º R. A. M.	10-2-1937	Conduta civil e militar.
Mereceu elogios por parte dos companheiros numa palestra que fez no Regimento sobre "Tração hipomóvel e motorização".	20-2-1937	
Apresentou ao Comando do R. um projeto de organização de fichários para as Btas., o qual foi mandado adotar na Unidade. Observações próprias. (a) Major..... Comandante 1º R. A. M.		Capacidade de comando.
Inspecionei este Caderno em 5-1-1937. Coronel..... Comandante do R. A. M.		
Inspecionado em 5-2-1937. General..... Comandante da Bda		

REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÕES

Exemplo para escrituração de uma folha do Caderno-Registro

Anotações relativas ao.....

Fatos observados	Datas	Qualidades
Vem da folha..... Num inquérito policial-militar, do qual foi encarregado, esclareceu com muita habilidade o fato do desaparecimento de munição existente no Almoxarifado, fato esse que parecia misterioso Observação propria. (a Major..... Cmt. I/.....R. A. M.	20-2-1937	Inteligencia

(Verso)

Inspeçãoi este Caderno em 11-5-1937

Cel.....

Cmt. do R. A. M.

Modelo II

(Confidencial)

MINISTERIO DA GUERRA

Ano de.....

..... Semestre

..... Região Militar

..... Unidade, Estabelecimento ou Reparação.

Ficha de Informações

do..... (pôsto, Arma ou Serviço e nome)

1 — Data de praça.....

2 — Quadro.....

3 — Cursos feitos.....

4 — Data da última promoção..... por.....

Apreciação sobre oficial: (§ 2º do art. 31 da L. de P. — vide verso).

....., em..... de..... de 19....

Nome

Pôsto ou função

(Verso)

Aspectos	Informações
Carater	(Resumo das principais anotações lançadas nos cadernos-registos dos Corpos e Estabelecimentos, onde tenha servido o oficial)
Capacidade de ação	Idem
Inteligência	Idem
Cultura profissional e geral	Idem
Espirito militar e conduta civil e militar	Idem
Capacidade de comandante e de administrador	Idem
Capacidade de instrutor e de tecnico	Idem
Capacidade física	Idem

Modelo III

Diretoria de Infantaria (ou outra qualquer)

Resumo da Fê de Ofício do..... (posto e nome) organizada de acôrdo com o art. 8º do Regulamento da Lei de Promoções.

Data de	Nascimento — Praça				
Cursos que possui					
Medalhas e condecorações					
Datas das promoções anteriores	Aspirante, em..... 2º Tenente, em..... 1º Tenente, em..... Capitão, em..... Major, em..... Tenente-Coronel, em..... por..... Coronel, em..... por..... General de Brigada, em..... por.....				
Histórico sucinto de sua vida nas Escolas : (Aqui deverão constar as datas de matrícula e de conclusão de curso com o grau final de aprovação e lugar obtido na turma de alunos, bem como a indicação do Regulamento vigente, na época. <i>Exemplo</i> : Matriculado na Escola Militar em 3-2-925, concluiu o curso em 31-12-930, pelo Regulamento de 1929. Matriculado na Escola de Armas em 28-2-936, concluiu o curso em 30-9-936 com grau 7,56 (menção bem) tendo obtido o 8º lugar numa turma de 40 alunos; Regulamento de 1931. Matriculado na Escola de Estado Maior em 3-4-939, pelo Regulamento de 1930. Matriculado na Escola de Educação Física do Exercito, em 3-6-935, no curso de instrutor de E.F., pelo Regulamento de 1929, concluiu o curso em 3-4-936, com menção muito bem e em 6º lugar numa turma de 20 alunos).					
Tempo de serviço	No posto	Como subalterno	Como Capitão	Como oficial superior	Obs.
Arregimentado					
De campanha					
Estado Maior					
Zona compulsória					
Baixas aos hospitais	Entrada	Saída	N. de dias	Observações	

Modelo III

(Continuação do resumo da fé de officio do posto e nome.....)

	Data	Número de dias	Motivo	
Dispensas de serviço, agregações e licenças.				
Trabalhos apresentados:				
	Número de elogios		Número de punições	Observações
	Individuais	Coletivos		
Louvores e punições.				
Tempo perdido de acordo com o art. 26 do Regulamento da Lei da Promoções.				
No posto de	Datas	Motivos		
Aspirante. 2º Tenente. 1º Tenente. Capitão. Major. Tenente Coronel. Coronel. General Bda.				
Lugares onde exerceu funções:				
Posto	Corpo, Repartição ou Estabelecimento		Maneira como as desempenhou	
Aspirante. 2º Tenente. 2º Tenente. 1º Tenente.	No 2º R. I. de 2-1-1934 a 4-5-1935. No 2º R. I. de 4-5-1935 a 3-6-1937. No 6º R. I. de 7-6-1937 a 8-5-1939. No 8º R. I. de 2-6-1939 até a presente data.		Bem, tendo obtido 7 louvores dos quais 3 individuais.	

Modelo III

(Continuação do Resumo da Fé de Ofício doposto e nome.....)

Condenações, Prisões, Repreensões:

Modelo III

(Continuação do Resumo da Fé de Ofício doposto e nome.....)

Elogios individuais (por ordem cronológica):

MINISTÉRIO DA GUERRA

Modelo IV

COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO EXÉRCITO

Promoção por $\frac{\text{meritocracia}}{\text{escolha}}$

Ficha do..... (posto, Arma ou Serviço, e nome.....
 anexa à Proposta n..... de..... de..... de 19.....
 Art. 39, § 1º, da L. de P.)

Datas

de nascimento	de praça	De promoções ao posto de :							
		Aspirante	2º Tenente	1º Tenente	Capitão	Major	1º ten. coronel	Coronel	Gen. de Brigada

Cursos.....

Tempo de serviço	Como oficial subalterno	Como Capitão	Como oficial superior	Soma	No posto
Arregimentado.....					
Campanha.....					
Estado maior.....					
Zona compulsoria.....					
Total.....					

Trabalhos apresentados

Elogios individuais:

Elogios coletivos:

Punições:

Tempo de serviço não computado:

Juízo sintético:

Sala das Sessões da C. P. E., em..... de..... de 19....

DECRETO N. 5.809 — DE 13 DE JUNHO DE 1940

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República:

Resolve extinguir, por se acharem vagos, 5 cargos da classe F da carreira de Bibliotecário-Auxiliar do Quadro I do Ministério da Guerra, dois dos quais vagos com dotação e três decorrentes das exonerações de João de Sousa da Fonseca Costa Couto, Mário Lobo Leal e Rui de Gouveia obre, aproveitando-se o saldo apurado no preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõe a tabela anexa ao Decreto-lei n. 2.423, de 6 de maio de 1940.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Celso Barrozo, do cargo da classe K, da carreira de taquígrafo, do Quadro único da Secretaria da Câmara dos Deputados, para o cargo da classe L da mesma carreira, vago conforme consta da tabela anexa à Lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937, modificada pela Lei n. 495, de 2 de setembro de 1937.

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

Nos termos do art. 68 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923:

O doutor Pedro Pinto de Brito Pereira, para exercer as funções de 1º tenente médico cirurgião do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O doutor Nelson Garcia Nogueira, para exercer as funções de 1º Tenente médico-clínico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O doutor Elan Genevois Leite Roxo, para exercer as funções de 1º Tenente médico-clínico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

EXONERAR:

O doutor Jorge Ferreira Pinto das funções de 1º Tenente médico, interino, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O doutor Milton Gonçalves Bousquat das funções de 1º Tenente médico, interino, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O doutor Luiz de Castro das funções de 1º Tenente médico, interino, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade da letra f do art. 1º do Decreto-lei número 389, de 25 de abril de 1938:

A Pauline Marie Henquet, natural da França, nascida a 2 de setembro de 1865, filha de Henri Ferdinand Henquet e de Cornélie Victoire Baroux, solteira, residente no Estado do Paraná, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

Na conformidade dos Decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

A João Rodrigues Sacramento, natural de Portugal, nascido a 5 de novembro de 1894, filho de Manoel Rodrigues Sacramento e de Joanna de Jesus, solteiro, residente nesta Capital, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Agide Bozzini, natural da Itália, nascido a 13 de maio de 1884, filho de Sócrates Bozzini e de Amabile Gavioli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Agostinho Arouche, natural da Espanha, nascido a 23 de maio de 1886, filho de Hygino Arouche e de Antonia Blanco, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Arnaldo José D'Aguiar, natural de Portugal, nascido a 5 de fevereiro de 1906, filho de Antonio José D'Aguiar e de Maria Tereza D'Aguiar, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Bento Luiz, natural de Portugal, nascido a 11 de setembro de 1906, filho de Mario Luiz e de Maria da Luz, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Cecilio Medina Gonzalez, natural de Espanha, nascido a 21 de janeiro de 1873, filho de Leon Medina e de Maria Gonzalez, viuvo, residente no Estado de São Paulo.

A Fidelis Disernio, natural da Itália, nascido a 13 de março de 1883, filho de Desiderio Disernio e de Lucia Zeppa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Esposito, natural da Itália, nascido a 7 de março de 1895, filho de Vicenzo Esposito e de Casola Consiglio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Ferreira de Azambuja, natural de Portugal, nascido a 15 de janeiro de 1884, filho de Francisco Ferreira de Azambuja e de Tereza Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim da Silva Lopes, natural de Portugal, nascido a 3 de agosto de 1899, filho de Manuel da Silva Lopes e de Ana Vieira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Teixeira Machado, natural de Portugal, nascido a 9 de fevereiro de 1885, filho de Ignacio Teixeira e de Ana Gonçalves Machado, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim de Jesus Pita, natural de Portugal, nascido a 2 de junho de 1887, filho de Francisco de Jesus Pita e de Joaquina Neves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Casado Novoa, natural da Espanha, nascido a 4 de março de 1886, filho de Francisco Casado e de Carmen Novoa, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Manuel Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 31 de maio de 1893, filho de José Francisco Rodrigues e de Hermelinda Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Custódio Freire, natural de Portugal, nascido a 21 de abril de 1900, filho de José Freire e de Maria Cândida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Spetic Filho, natural da Itália, nascido a 18 de setembro de 1910, filho de José Spetic e de Joanna Spetic, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Vieira, natural de Portugal, nascido a 10 de agosto de 1881, filho de Manuel Joaquim Vieira e de Tereza de Oliveira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Alves dos Santos, natural de Portugal, nascido a 1 de setembro de 1878, filho de Manuel Alves e de Maria dos Santos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Pereira da Costa, natural de Portugal, nascido a 31 de agosto de 1884, filho de Joaquim Pereira e de Maria Rodrigues da Costa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jesus Villamarin Villamarin, natural da Espanha, nascido a 26 de setembro de 1879, filho de Manoel Villamarin e de Josefa Villamarin, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Julio Gregaiti, natural da Lituânia, nascido a 24 de junho de 1908, filho de Leopoldo Gregaiti e de Eva Gregaiti, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Kasys Savickas, natural da Lituânia, nascido a 18 de agosto de 1918, filho de Casemiro Savickas e de Maria Savickas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Leopoldo Ferreira da Silva, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1881, filho de Antonio Ferreira da Silva e de Maria Ignez da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luis Augusto Cesilio, natural de Portugal, nascido a 24 de setembro de 1892, filho de José Caetano Cesilio e de Maria dos Prazeres Moxa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Teixeira, natural de Portugal, nascido a 12 de setembro de 1882, filho de Francisco Teixeira e de Maria Barroca de Almeida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Maria Magalhães, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1885, filho de João Manoel Magalhães e de Ana Redonda, casado, residente no Estado de S. Paulo.

A Manoel Cordeiro, natural de Portugal, nascido a 13 de abril de 1912, filho de Bernardo Cordeiro e de Maria da Graça Lopes Leal, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Jorge Serafim, natural de Portugal, nascido a 30 de julho de 1905, filho de José Jorge Serafim e de Tereza Cardoso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Figueiredo da Silva, natural de Portugal, nascido a 24 de setembro de 1886, filho de Manoel da Silva e de Tereza Figueiredo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Augusto, natural de Portugal, nascido no ano de 1880, filho de Antônio Augusto e de Albina Margarida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Francisco, natural de Portugal, nascido a 24 de julho de 1882, filho de Antônio Francisco e de Felicia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Ferreira da Silva, natural de Portugal, nascido a 20 de agosto de 1888, filho de Antônio Joaquim Ferreira e de Maria Rosa da Silva, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Antonio, natural de Portugal, nascido a 13 de julho de 1879, filho de Antonio José e de Maria dos Prazeres, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Lopes, natural de Portugal, nascido a 12 de dezembro de 1899, filho de Albino Lopes Furtado e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Maria, natural de Portugal, nascido a 24 de fevereiro de 1909, filho de Luís Maria e de Maria Amelia, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Mathias Julian Felipe, natural da Espanha, nascido a 9 de janeiro de 1905, filho de Miguel Felipe Rejano e de Maria Torres Palacio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Telles, natural da Espanha, nascido a 9 de abril de 1900, filho de Santiago Telles e de Margarida Garim, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nabuo Takaoka, natural do Japão, nascido a 8 de fevereiro de 1912, filho de Koshiro Takaoka e de Soto Takaoka, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Paulo Guarde Fernandes, natural da Espanha, nascido no ano de 1895, filho de Sebastião Guarde Fernandes e de Nathalia Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Perfeito Suares Blanco, natural da Espanha, nascido a 6 de junho de 1883, filho de Constantino Suares e de Vicenta Blanco, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Serafim Lamas Melio, natural da Espanha, nascido a 3 de novembro de 1887, filho de João Francisco Lamas e de Frutuosa Melio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Virgilio Casimiro Cruz Blanco, natural da Espanha, nascido a 28 de junho de 1892, filho de Leon Cruz e de Izabel Blanco, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Educação e Saude

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Gustavo Barroso, conservador, classe L, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, para exercer, em comissão, o cargo de diretor do Museu Histórico Nacional, padrão N. do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, vago em virtude do disposto no Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março de 1940

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1940

EXONERAR:

Paulo da Rocha Lagôa, do cargo de professor catedrático, padrão L, de Físico-Química e Química Superior, da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, no qual foi aproveitado por decreto de 22 de dezembro de 1939, revertendo o mesmo à disponibilidade em que se encontrava no cargo de lente da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura.

APROVEITAR:

De acordo com o artigo 83, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Paulo da Rocha Lagôa, lente, em disponibilidade, da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura, no cargo de professor catedrático, padrão L, da cadeira de Física, da Escola Nacional de Química, da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Aurelio Augusto Rocha.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 5 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER, POR MERECEMENTO:

De acordo com o art. 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Mário de Barros e Vasconcelos, do cargo da classe "M", da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para o cargo da classe "N", da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude da aposentadoria de Luiz Ave-lino Gurgel do Amaral.

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1940

NOMEAR:

O Engenheiro de Minas José Menescal Campos, classe "K", do Quadro único do Ministério da Agricultura, para membro Técnico da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana, instituída pelo Protocolo especial de 15 de novembro de 1937, para o estudo dos problemas relativos ao aproveitamento e exportação do petróleo boliviano.

O Tenente-Coronel Henrique de Azevedo Futuro, Delegado do Brasil à Comissão Mixta Brasileiro-Paraguai para o estudo dos problemas econômicos e culturais entre os dois países.

O Capitão de Engenharia Floriano Pacheco para Chefe da Comissão brasileira que integra a Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana, instituída pelo Protocolo especial de 15 de novembro de 1937, para o estudo dos problemas relativos ao aproveitamento e exportação do petróleo boliviano.

DISPENSAR:

O Tenente-Coronel Mario Perdigão das funções de Delegado do Brasil à Comissão Mixta Brasileiro-Paraguai para o estudo dos problemas econômicos e culturais entre os dois países, em virtude de ter sido classificado em guarnição fora desta Capital.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.570, do Ministério das Relações Exteriores, a Eustanislau Coelho Melciades, do cargo de Servente, classe "B", do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

Rui de Gouvêa Nobre do cargo de Bibliotecário, classe F, do Quadro I do Ministério da Guerra, que exerce interinamente, por ter o referido cargo passado a integrar classe intermediária em virtude do Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940.

Mário Lobo Leal do cargo de Bibliotecário, classe F, Quadro I do Ministério da Guerra, que exerce interinamente, por ter o referido cargo passado a integrar classe intermediária, em virtude do Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940.

João de Sousa da Fonseca Costa Couto do cargo de Bibliotecário, classe F, Quadro I do Ministério da Guerra, que exerce interinamente, por ter o referido cargo passado a integrar classe intermediária, em virtude do Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Rui de Gouvêa Nobre para exercer, interinamente, o cargo de Bibliotecário-Auxiliar, classe E, do Quadro I, do Ministério da Guerra vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei número 2.166, de 6 de maio de 1940.

Mário Lobo Leal, para exercer, interinamente, o cargo de Bibliotecário-Auxiliar, classe E, do Quadro I do Ministério da Guerra vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.166 de 6 de maio de 1940.

João de Sousa da Fonseca Costa Couto para exercer, interinamente, o cargo de Bibliotecário-Auxiliar, classe E, do Quadro I do Ministério da Guerra, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECEMENTO:

De acordo com o art. 47 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Américo da Conceição Ribeiro, do cargo da classe "B", da carreira de Cortador de papel, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de falecimento do respectivo titular, Francisco Manuel Martins.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DESIGNAR:

De acordo com o art. 86, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Paulo Gomes de Oliveira, escriturário, classe F, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Delegado Regional do referido Quadro, no Estado do Piauí.

Moacyr da Cruz Mesquita, Escrivão, classe G, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Delegado Regional do referido Quadro, no Estado da Bahia.

Ubirajara Indio do Ceará, Escrivão, classe F, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Delegado Regional, do referido Quadro, no Estado do Pará.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alonso Alves de Menezes para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe H, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940.

Francisco da Silva Menezes para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe H, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940.

Lucídio Gomes da Silveira, para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe H, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940.

Mauro Law Pereira para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe H, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940.

Wilson Guedes Pinto para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe H, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940.

REMOVER:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Desiderio Tibiriçá Beszedits, Escriturário, classe E, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Serviço do Pessoal para o Departamento Nacional do Trabalho, em claro existente na lotação, em virtude de remoção do Octavio Lacerda de Almeida.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 16.763-40, do Serviço do Pessoal, o decreto de 23 de maio de 1940 que designou Ubirajara Indio do Ceará, Escriturário, classe F, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Delegado Regional do referido Quadro, no Estado da Baía.

Tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 16.763-40, do Serviço do Pessoal, o decreto de 25 de maio de 1940, que designou Moacyr da Cruz Mesquita, Escriturário, classe G, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Delegado Regional, do referido Quadro, no Estado do Pará.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

766 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura, em exposição de motivos n. 256, de março último, submeteu à consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei incluso, alterando, sem aumento de despesa o vigente orçamento daquele Ministério, transferindo-se a importância de (150.000\$0) cento e cinquenta contos de réis, da subconsignação 11, Parques Nacionais, item 01 — Para despesas com a organização etc. — Consignação I — Diversos — da Verba 3, Serviços e Encargos, para a Subconsignação 2 — Pessoal Extranumerário — item 03 — Diaristas — Serviço Florestal — da Verba 1ª — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário.

2. Posteriormente solicitou aquela titular que a importância acima citada fosse aplicada da seguinte forma:

Serviço Florestal

Serviço de campo das Seções de Botânica, Silvicultura e Parques Nacionais:

Diaristas (seis meses) 70:000\$0

Serviço de Informação Agrícola

Mensalistas (doze meses) 14:000\$0

Diaristas (doze meses) 6:000\$0

Tarefeiros (doze meses) 30:000\$0

Divisão do Pessoal

Diaristas (doze meses) 9:600\$0

Tarefeiros (doze meses) 20:400\$0

Total 150:000\$0

3. A medida visa atender novas necessidades do serviço nos setores indicados, sem aumento da despesa correspondente.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

774 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em exposição de motivos de 30 de abril último, o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores solicitou a Vossa Excelência autorização para adquirir, por concorrência pública, para a Polícia Militar do Distrito Federal:

a) um automovel para transporte de oficiais;

b) um ônibus rural; e

c) um caminhão.

2. A aquisição do primeiro, deve correr pela Verba 2 — consignação 1 — subconsignação 2 — automóveis, etc. — a) automóveis de passageiros, e a dos últimos à conta da Verba 2 — consignação 1 — subconsignação 2 — b) auto-caminhões, etc.

3. Por exceder a despesa os duodécimos do trimestre findo, solicita o Senhor Ministro da Justiça autorização para empenhar, também, os duodécimos do trimestre em curso.

4. O Decreto-20.393, de 10 de setembro de 1931, em seu art. 20, determina que o Banco do Brasil fica autorizado a conceder créditos mensais às repartições pagadoras da União, não podendo exceder de 1/12 da totalidade das despesas que tiverem de pagar durante o ano fiscal.

5. Entretanto, o Decreto 24.296, de 25 de maio de 1934, que regula a execução dos orçamentos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, dispõe, no art. 5º, que "os pagamentos por conta das consignações de material far-se-ão mediante suprimentos, na razão de um trimestre, que será adiantado, dentro dos cinco primeiros dias úteis de abril, julho, outubro e janeiro. Por sua vez, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em seu art. 237, estabelece apenas que o empenho da despesa não poderá exceder às quantias fixadas no orçamento.

6. Não se deve e nem se pode estender demasiadamente a restrição legal do duodécimo para compra de determinados materiais, cujo preço unitário o excede muitas vezes. Neste caso estão os automóveis e auto-caminhões, assim interpretando, também, o Tribunal de Contas que registra, sem restrições, os empenhos sujeitos à sua aprovação.

7. Estando a despesa convenientemente classificada e comprovada a necessidade das aquisições em apreço, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o presente processo, opina favoravelmente à autorização solicitada pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Autorizado. — Em 12-6-40. — G. VARGAS

775 — Em 12 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Luiz Rodrigues Pereira, Oficial Administrativo, classe K, do Quadro único do Ministério da Agricultura, com exercício na Tesouraria do mesmo Ministério foi, em 14 de março do corrente ano, vítima de um acidente, quando no exercício de suas funções,

2. Em face disso, e verificada pela respectiva Seção de Assistência Social a necessidade de ser aquele funcionário submetido a tratamento elétrico, que deverá ser feito por médico que disponha dos necessários aparelhos, propõe, aquele Ministério, como medida de justiça, que a despesa, com o respectivo tratamento, seja custeada pela Administração Pública, para o que solicita a necessária autorização de Vossa Excelência.

3. Esclarece, porém, que, embora aquele Ministério disponha de dotação própria, para atender, apenas, ao pagamento de despesas relativas a acidentes do trabalho, não pode, entretanto, beneficiar-se disso o referido funcionário, porque a ele se estendem as exceções constantes do art. 64, item 1º, alínea a, do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

4. Daí a sua proposta no sentido de ser autorizado por Vossa Excelência o custeio, por conta da Administração, do tratamento elétrico de que se trata, que, de acordo com o orçamento feito por médico especialista, importará em 400\$0, devendo a despesa correr à conta da verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 1 — Diversos, Subconsignação 1 — "Acidentes do trabalho", quota 01. — Para despesas, etc. ... do orçamento vigente daquele Ministério.